



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000437/2003-95
Recurso nº 258.318 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.603 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula, por preterição do direito de defesa, a decisão proferida sem apreciação dos elementos probantes trazidos pelo sujeito passivo juntamente com a manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada.

Processo anulado a partir da decisão da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular o processo a partir da decisão da DRJ, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos e Nayra Bastos Manatta que negavam provimento.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Sílvia de Brito Oliveira - Relatora

EDITADO EM 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos formalizou, em 28 de abril de 2003, pedido de ressarcimento do crédito presumido Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) apurado de acordo com o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no primeiro trimestre de 2003, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996.

O crédito apurado pela contribuinte totaliza R\$ 2.262.838,64 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos) e foram confessados débitos para compensação com esse crédito.

O pedido foi indeferido e as compensações não foram homologadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Camaçari-BA, conforme Despacho Decisório das fls. 224 a 237, com base na conclusão da fiscalização consignada no Termo de Verificação Fiscal (TVF) das fls. 25 e 26 de que ficou impossibilitada a verificação da legitimidade e liquidez do crédito pleiteado, uma vez que, apesar de intimada e decorridos dois meses e catorze dias dessa intimação, a contribuinte não apresentara:

- 1) o livro Registro de Apuração do IPI (Raipi);
- 2) a descrição do processo produtivo com indicação do consumo dos insumos;
- 3) a relação dos produtos por ela industrializados, com as respectivas classificações fiscais;
- 4) as notas fiscais de entrada relativas às aquisições dos insumos, com a relação, em papel e em meio magnético, dos fornecedores, insumos, valor e numeração da nota fiscal, data da emissão e data da entrada;
- 5) as notas fiscais de saída para o exterior ou para empresas comerciais exportadoras acompanhadas dos respectivos registros de exportação (RE) e contratos de câmbio; e
- 6) a declaração sobre a existência ou não de litígio judicial ou administrativo sobre matéria que possa alterar o valor do crédito pleiteado.

Verificou-se também que outras compensações pleiteadas, relacionadas nas fls. 225 a 227, estavam vinculadas ao mesmo crédito solicitado neste processo, embora algumas indicassem vinculação a crédito presumido do IPI de outros períodos de apuração, pois, nesse caso, havia informação nas Declarações de Compensação (DCOMP) de que o crédito vinculava-se a DCOMP anteriores, que, por sua vez, reportavam-se às DCOMP relativa ao crédito do primeiro trimestre de 2003. Por essa razão todas as declarações de compensação foram tratadas manualmente neste processo.

Contra o indeferimento do seu pedido, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador-BA (DRJ/SDR), acompanhada de documentação que, segundo afirma, comprova o seu direito, e informou que deixou de apresentar as notas fiscais de entrada dos insumos, em virtude do seu volume e requereu o exame dessas notas no seu estabelecimento.



A Quarta Turma da DRJ/SDR manteve o indeferimento e a não-homologação das compensações, nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 2.174 a 2.177.

Contra essa decisão foi apresentado o recurso voluntário das fls. 2.182 a 2.212 para, após explicar as dificuldades para juntar os documentos solicitados pela fiscalização, tendo em vista a reorganização societária com incorporação da Polialden Petroquímica S/A pela Braskem S/A, contestar os fundamentos da decisão da DRJ/SDR, com as alegações a seguir:

I – a juntada dos documentos comprobatórios no momento da apresentação da manifestação de inconformidade está amparada pelo princípio da verdade material positivado no art. 60 da Lei nº 9.784, de 19 de janeiro de 1999;

II – a autoridade fazendária não pode se furtar à apreciação da documentação comprobatória do crédito, ainda que esta tenha sido apresentada posteriormente ao prazo fixado pela administração;

III – o fato de a recorrente não ter apresentado no prazo estabelecido os documentos exigidos pelo Fisco não pode ser interpretado como inexistência do crédito pleiteado;

IV – a doutrina consagra o princípio da verdade material e admite a produção de provas na primeira fase do processo administrativo, no momento da defesa, e também, inclusive, na segunda instância administrativa;

V – o reconhecimento do direito do contribuinte de ver apreciada a prova documental produzida na esfera administrativa, ainda que na fase recursal, encontra guarida na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes;

VI – o alegado excesso de compensação deveu-se unicamente a erro cometido pela recorrente no preenchimento das DCOMP, que informou que os créditos referiam-se ao crédito presumido do IPI apurado no primeiro trimestre de 1999, no quarto trimestre de 2000, no primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestre de 2001, no primeiro e quarto trimestre de 2002 e no segundo, terceiro e quarto trimestre de 2003, mas, ao mesmo tempo, assinalou, na ficha “Crédito Ressarcimento de IPI”, que o crédito fiscal referia-se a PER/DCOMP apresentada anteriormente, que trata do crédito presumido apurado no primeiro trimestre de 2003;

VII – a recorrente informou adequada e corretamente o crédito que apurara e que pretendia compensar com os débitos declarados, contudo, equivocadamente, vinculou tal compensação à DCOMP que ora se examina;

VIII – a recorrente não pode sofrer sanção pelos equívocos cometidos no preenchimento das PER/DCOMP, com o não-reconhecimento dos créditos apurados nos trimestres citados no item VI acima, visto tratar-se de erro acidental, que não chega a tinger a causa determinante do ato;

VIII – a possibilidade de retificação de ofício de erros patentes está prevista nos arts. 147, § 2º, e 149, inc. IV, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);



IX – o sujeito passivo deve preencher suas declarações de modo a espelhar fidedignamente a realidade; todavia, eventuais incorreções não podem resultar no indeferimento do aproveitamento de crédito legitimamente apurado;

X – tendo em vista os erros materiais cometidos no preenchimento das DCOMP, cabe à autoridade administrativa analisar a legitimidade do crédito efetivamente compensado em cada uma delas, que não é o crédito apurado no primeiro trimestre de 2003, objeto deste processo; e

XI – é imperiosa a reforma da decisão recorrida e a realização de diligência para que recorrente possa ter seu pleito analisado pela Receita Federal do Brasil e para que possa ser verificada a ocorrência dos erros materiais.

Ao final, a contribuinte solicitou o provimento do seu recurso para:

I – reformar integralmente o acórdão recorrido e determinar a baixa destes autos em diligência, nos termos do art. 18 do decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para que a autoridade fiscal aprecie toda a documentação apresentada pela recorrente;

II – que sejam retificados de ofício, com base no art. 147, § 2º, do CTN, os erros materiais cometidos no preenchimento das DCOMP e, por consequência, que seja afastada a apreciação nestes autos das PER/DCOMP indicadas no item 4.1 deste recurso, que, com efeito, não se referem ao crédito presumido do IPI apurado no primeiro trimestre de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

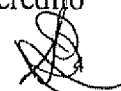
O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

Nestes autos, verifica-se que não foi examinado pela unidade local o mérito da legitimidade dos créditos pleiteados para compensação, visto que a contribuinte não apresentara os documentos solicitados pela fiscalização durante o procedimento instaurado para verificação dessa legitimidade.

Ocorre que, juntamente com a manifestação de inconformidade com a decisão da unidade preparadora que indeferira seu pleito, a contribuinte trouxe aos autos parte da documentação solicitada e justificou não ter trazido as notas fiscais de entrada dos insumos com o fato de tratar-se de excessivo volume, sendo mais conveniente que a fiscalização as examinasse no seu estabelecimento.

Não obstante a apresentação da documentação, o colegiado de piso manteve o indeferimento, sem solicitar nenhuma diligência para análise dos documentos com vista ao exame do mérito.

Cumpra então lembrar que, muito embora o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tenha sido editado para reger o processo de determinação e exigência de crédito



tributário, por força do art. 74, § 11, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, há que se dispensar às declarações de compensação o rito processual daquele Decreto. Destarte, no caso, impõe-se a observância do art. 16, § 4º, desse Decreto, que estabelece, **ipsis litteris**:

Art. 16. (...)

§ 4.º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos*

(...)

Noutro ponto, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, trata da nulidade no âmbito do processo administrativo fiscal e estabelece:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Ora, a DRJ/SDR, ao receber a manifestação de inconformidade, que, analogamente à impugnação, é a peça processual produzida pelo sujeito passivo para contestar o primeiro ato administrativo do procedimento fiscal instaurado passível de contestação, no âmbito do processo administrativo fiscal, deve examiná-la e julgá-la à luz dos elementos probantes regular e tempestivamente ofertados pela contribuinte, sob pena de se configurar preterição do direito de defesa.

Dessa forma, considerando os documentos probatórios trazidos aos autos juntamente com a tempestiva manifestação de inconformidade, entendo que a decisão recorrida incorreu em vício de nulidade, por preterição do direito de defesa da ora recorrente.

Por essas razões, voto pela nulidade do processo a partir do Acórdão proferido pela DRJ/SDR, às fls. 2.174 a 2.177, inclusive, para que seja proferida outra decisão pela instância recorrida, com consideração dos documentos apresentados pela contribuinte.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira